



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei nº 100/2025

Relator Comissão LJRF: José Otávio Ferreira de Abreu.

Relator Comissão Finanças e Orçamento: Evandro Soriano da Silva.

**EMENTA: AUTORIZA A ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.**

PARECER EM CONJUNTO

I – O PROJETO DE LEI.

O presente projeto de lei, proposto pelo PODER EXECUTIVO, numerado **Projeto de Lei nº 100/2025**, oriundo da mensagem executiva nº 69/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.264.407,54 (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

É o necessário para a elucidação do tema.



II – ASPECTOS FORMAIS.

Em razão do que dispõe o **artigo 53 do Regimento Interno** desta Casa, as Comissões acima referenciadas em conjunto, examinam o **Projeto de Lei 100/2025**:

Art. 53 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se para, em conjunto, apreciarem proposições ou qualquer matéria, cabendo ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidi-la e, em sua falta, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

As razões e as considerações constantes no projeto, ora apresentado, deixa claro o compromisso desta edilidade com os anseios de seus servidores.

É patente a competência deste Poder para examinar o Projeto de Lei que ora lhe foi encaminhado.

Essa assertiva está disposta no **artigo 2º, § 2º, do Regimento Interno**.
Nestes termos:

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização externa financeira, orçamentária e patrimonial, de controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo Municipal, de julgamento político-administrativo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem em deliberar, por meio de emendas, leis, decretos legislativos e resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município, bem como apreciar medidas provisórias, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Não aparenta haver dúvidas quanto à legalidade do Projeto de Lei.



Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal. Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

III – ASPECTOS DE MÉRITO

O atual projeto de lei tem como objetivo reforçar as verbas do orçamento do Executivo Municipal, em especial para a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, sendo observada a as respectivas dotações orçamentárias.

A iniciativa de leis orçamentárias e daquelas que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, são de competência privativa do poder Executivo conforme dispõe o artigo 51, III da Lei Orgânica Municipal.

IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o **Projeto de Lei 100/2025** é legítimo quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2025.

José Otávio Ferreira de Abreu.

Relator Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



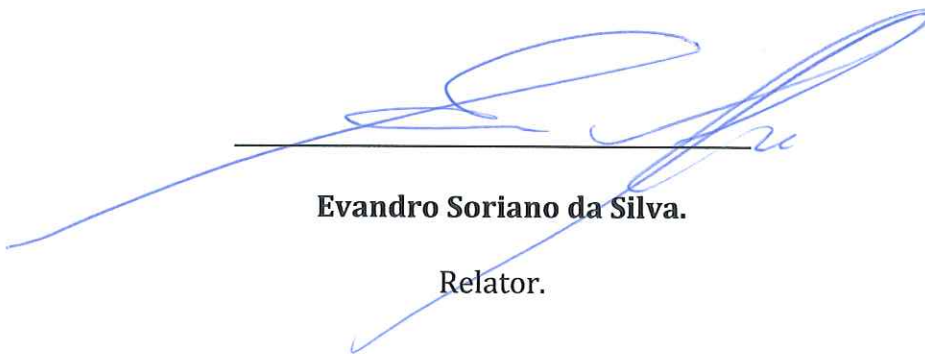
Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão



Roberto Horta Jardim Salles.
Presidente.

Wagner da Cunha Fortunato.
Membro.

Comissão de Finanças e Orçamento.



Evandro Soriano da Silva.
Relator.



Mário Hermínio da Silva Carvalho.
Presidente.



Júlio Cezar da Fonseca Alves.
Membro.